

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PERÍODO DE 01/11/2016 A 31/10/2017

O SECHSAR – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme processo nº 219.898/61. Fls. 39 do livro 31, inscrito no CNPJ sob nº 51.627.768/0001-20, com sede à Rua Dr. Rangel de Camargo nº 30, Bairro Ponte Alta, CEP 12.570-000, em Aparecida – SP; neste ato representado por seu Presidente Luiz Carlos Apolinário Magalhães, portador do RG nº 20.699.375-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 071.220.798-24, na qualidade de representante dos trabalhadores desta categoria nos municípios de: **UBATUBA, CARAGUATATUBA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA**, devidamente autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária de seus filiados, realizada em 18 de agosto de 2016, conforme edital publicado no jornal “AGORA”, na edição do dia 06 de agosto de 2016, página A-8 e o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA – SINHORES Litoral Norte**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, código sindical nº 000.559.233.01871-0, inscrito no CNPJ sob nº 50.322.361/0001-22, com sede à Rua Jordão Homem da Costa nº 67 – Salas 15, 16, 17 e 18 – Centro, CEP 11.680-000, em Ubatuba-SP, com abrangência nos municípios acima mencionados, neste ato representado por seu Presidente Claudino Velloso Borges Neto, portador do RG nº 5.865.172-X-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 669.999.798-04, devidamente autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária de toda sua categoria, realizada em 13 de setembro de 2016, conforme edital publicado no jornal Diário do Litoral, na edição do dia 06 de setembro de 2016, página 5, resolvem celebrar composição amigável, mediante acordo de reajustamento salarial, e outros fins nele contidos.

VIGÊNCIA E CATEGORIA ABRANGIDA

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência de presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2016 até 31 de outubro de 2017, e a data base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA 2ª – CATEGORIA ABRANGIDA

As categorias das empresas e/ou empregados que independentemente de integrarem ou não os quadros associativos dos sindicatos, obrigados a observância da presente Convenção Coletiva de Trabalho, são as seguintes: ALBERGUES, ALOJAMENTOS, APART HOTEIS, BAR E MERCEARIA, BARES, BARES DANÇANTES, BINGOS, BOITES, BOMBONIERES, BOTEQUINS, BUFFET’S, CABARÉS, CAFETERIAS, CALDO DE CANA, CAMPINGS, CANTINAS, CASA DE COMODOS, CASA DE DIVERSÕES, CASA DE JOGOS, CASA DE LANCHES, CHALÉS, CHURRASCARIAS, CLUBES DE CAMPO, COLÔNIA DE FÉRIAS, DANCING’S, CONFEITARIAS, DANCETERIAS, DOCERIAS, DOCERIAS E PADARIAS, DORMITÓRIOS, DRIVE INS, EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS ENTREGUES EM DOMICILIO EM GERAL, EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS NO VAREJO, ALIMENTAÇÃO PREPARADA OU CONGELADA, HOSPEDAGEM, FAST FOODS, FLAT’S, FLIPERAMAS, HOSPEDARIAS, HOTÉIS, LANCHONETES, LANCHONETES E PADARIAS, LEITERIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, MOTÉIS, PADARIAS, PANIFICADORAS, PARQUE DE DIVERSÕES, PASTELARIAS, PENSÕES, PESQUEIROS, PIZZARIA E PADARIA, PIZZARIAS, POUSADAS, QUIOSQUES, RESTAURANTES, ROTISSERIAS, SALSICHARIAS, SELF SERVICE, SORVETERIAS, SPAS, TAXI GIRLS E TRAILERS, com abrangência da base territorial das cidades comuns entre os Sindicatos convenentes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 3ª – SALÁRIO NORMATIVO/PISO

Fica estabelecido salário normativo, a partir de 1º de novembro de 2016, de R\$. 1.196,80 (Um mil cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), equivalente a R\$. 5,44 (Cinco reais e quarenta e quatro centavos) por hora.



CLÁUSULA 4ª – REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL

Objetivando conferir tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º - Considera-se para efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Microempreendedor Individual (MEI), limitado ao faturamento de R\$. 60.000,00 (Sessenta mil reais) e que possua apenas 1 (um) empregado; Microempresa (ME), aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferiores a 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados;

§ 2º- Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL E ADESÃO AO REPIS** através do encaminhamento de formulário ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba - **SINHORES LITORAL NORTE**, cujo modelo será fornecido por este, devendo ser assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações;

- a) Razão Social; CNPJ; Numero de inscrição no Registro de Empresas – NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; Endereço completo; Identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; Numero de Empregados.
- b) Declaração de que a receita auferida nos últimos 12 meses anteriores ao mês da declaração, permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2016-2017.
- c) Compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho e comprovação de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho de Nov/2015.
- d) Cópia da última RAIS impressa.

§ 3º- Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, patronal e profissional, estas deverão fornecer às empresas solicitantes a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL E ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa solicitante deverá ser comunicada para que regularize sua situação.

§ 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes;

§ 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas solicitantes receberão do SINHORES Litoral Norte, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial, devidamente assinado pelos sindicatos profissional e patronal, que lhes facultará, a partir de 01/11/2016 até 31/10/2017, a praticar o piso salarial com valor diferenciado daquele previsto na cláusula 3ª como segue:

Piso Salarial de: R\$. 1.089,00 (Um mil e oitenta e nove reais), equivalente a **R\$. 4,95** (Quatro reais e noventa e cinco centavos) por hora;

§ 6º - O prazo para requerer a adesão ao **REPIS 2016/2017** terminará no dia **10/03/2017**, exceto para as novas empresas e para aquelas que até a data do protocolo do requerimento estejam exercendo suas atividades sem empregados.

§ 7º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento do piso salarial diferenciado previsto nesta cláusula, a prova se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL E ADESÃO AO REPIS 2016/2017** a que se refere o §3º desta cláusula.

§ 8º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, deverão ser quitadas no ato homologatório, pois a falta do pagamento implicará no impedimento da homologação, salvo quando o empregado autorizar a consignação da irregularidade em ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

§ 9º - Independentemente de já possuir a Certidão, válida até 31/10/2016, todas as empresas que desejam aderir ao REPIS-2016/2017 deverão requerer a **RENOVAÇÃO da Certidão de Regularidade de Situação Sindical e Adesão ao REPIS**, nos termos do §2º desta cláusula;

§ 10º - As empresas que aderirem pela primeira vez ao **REPIS**, a partir da CCT 2016/2017, só poderão aplicar o piso previsto no §5º desta Cláusula, para os Empregados admitidos a partir de 01/11/2016;

§ 11º - As empresas que já possuíam a Certidão com validade até 31/10/2016, caso não requeiram sua RENOVAÇÃO, válida para a CCT 2016/2017, terão que adotar o piso salarial previsto na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 5ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários vigentes no mês de novembro de 2015 serão reajustados com o percentual de 8,50% (Oito vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Poderão ser compensadas todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 6ª – ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2015, será garantido reajuste proporcional a 1/12 avos do reajuste concedido, de acordo com o mês de admissão.

CLÁUSULA 7ª – PAGAMENTO AO ANALFABETO

Os pagamentos dos salários, férias e décimo terceiro salário ao empregado analfabeto deverão ser efetuados em moeda corrente nacional, na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO COM CHEQUES

A empresa concederá ao trabalhador, no horário de funcionamento bancário, excluindo-se os intervalos para refeições, tempo necessário para recebimento dos salários quando o pagamento for feito com cheque.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Garantia do mesmo salário ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10ª – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto durar a substituição que não caráter eventual, o substituto receberá o salário do substituído, excluído as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11ª - REFEIÇÃO

Os empregadores que fornecem refeição a seus empregados poderão descontar dos salários dos mesmos, a quantia de R\$. 5,00 (Cinco reais) mensal.

§ 1º - Lembramos aos senhores empregadores que as situações vigentes significam direito adquirido.

§ 2º – Fornecimento da alimentação pela empresa, não a isenta da concessão da cesta básica.

§ 3º - Fica vedado qualquer fornecimento de lanche, pizza, salgados ou similares, a título de refeição.

CLÁUSULA 12ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica proibido o desconto no salário dos empregados dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir o empregado às normas e/ou resoluções da empresa, as quais deverão ser do conhecimento do empregado.

CLÁUSULA 13ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovante de pagamento, contendo a identificação do empregador e do empregado e discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados, inclusive anuênios destacadamente. A entrega das cestas básicas será efetuada em recibo próprio.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

CLÁUSULA 14ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento da primeira parcela do 13º salário juntamente com as férias deverá ser pago sempre que o empregado o solicitar, de conformidade com a lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA 15ª – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica estabelecida a gratificação de quebra de caixa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria vigente, para aqueles empregados registrados nesta função.

Parágrafo Único – Salvo condições mais benéficas previstas em acordo coletivo individual.

CLÁUSULA 16ª - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

As horas-extras após a jornada normal serão pagas com adicional de 70%.

§ 1º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não ultrapasse o máximo de 10 horas diárias;

§ 2º - Poderá o horário de alimentação e descanso dos integrantes da categoria ser superior a 2 horas, em razão das condições particulares da categoria, desde que observadas às 11 horas legais, entre as duas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA 17ª - ANUÊNIO

Os empregados que contarem com tempo de serviço, na mesma empresa, superior a 1 (um) ano ininterrupto, farão jus ao acréscimo de 1% (um por cento) sobre o seu salário fixo, a cada ano de serviço, até o máximo de 35 anuênios ou 35 anos de serviço à mesma empresa.

Parágrafo Único - Os valores referentes aos anuênios deverão ser anotados destacadamente no holerite ou recibo de pagamento.

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de adicional noturno no período compreendido entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, com acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento).

CLÁUSULA 19ª - TAXA DE SERVIÇO 10%

As empresas que adotarem a cobrança de taxa de serviço nas notas de despesas de seus clientes, Taxa de serviço de 10% (dez por cento), ficam obrigadas a repassarem os valores arrecadados aos seus empregados, por via de rateio, observando o critério de pontos ou de paridade, podendo as empresas classificadas como MEI, ME ou EPP, certificadas pelo REPIS, reter 20% (vinte por cento) desse valor para cobertura de eventuais despesas operacionais.

§ 1º - As demais empresas que não se enquadrarem nas hipóteses acima poderão alterar o limite de retenção, desde que comprovada a necessidade e com a concordância dos trabalhadores em assembleia, assistida pelo sindicato laboral;

§ 2º - As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS de cada empregado do sistema ajustado, para efeito das obrigações trabalhistas concernentes e pagamento de indenizações, depósitos do FGTS, Férias, 13º (décimo terceiro) salário e contribuições previdenciárias;

§ 3º - A adoção da referida taxa pela empresa e consequente repasse aos empregados, não exclui o pagamento do salário avençado;

§ 4º - O rateio da referida taxa de serviço 10%, que descreve no caput desta cláusula, fica subordinado a celebração de Acordo, com assistência dos sindicatos profissional e patronal.

CLÁUSULA 20ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS

Recomenda-se aos empregadores em havendo a participação dos empregados no lucro e/ou resultado das empresas, nos termos da legislação vigente e mediante acordo entre as partes, o façam com assistência dos Sindicatos suscitantes.

CLÁUSULA 21ª - CESTA BÁSICA

As empresas concederão mensalmente aos seus empregados cesta básica no valor de R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais).

§ 1º - Poderão ser descontados do referido valor da cesta básica as faltas injustificadas, na proporção de 1/30 por falta injustificada;

§ 2º - Consideram-se faltas justificadas, somente aquelas previstas na cláusula 46ª desta Convenção Coletiva de Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal e as compensáveis em banco de horas. No período de férias e de licença maternidade, o empregado não perde o direito a cesta básica;

§ 3º - Fica vedada a concessão da Cesta Básica, Vale Compras e/ou Ticket Alimentação, que esteja vinculada a uma única empresa fornecedora de alimentos;

§ 4º - A cesta básica deve ser concedida em Ticket Alimentação ou em Gêneros, nunca em dinheiro, exceto em caso de indenização;

§ 5º - A entrega da Cesta Básica, Vale Compras e/ou Ticket Alimentação será efetuada em recibo próprio.

CLÁUSULA 22ª - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão cumprir a legislação referente ao Vale Transporte, nos termos da Lei 7.619/87 e Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA 23ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

A – relativas ao empregado titular:

R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de **morte natural ou acidental**;

Até R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**;

R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como **antecipação especial por doença**, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$. 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) referentes a 2 (duas) **cestas básicas** em caso de morte;

Até R\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como **auxílio funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento e;

Até R\$. 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) como **auxílio invalidez total por acidente**, com o intuito de auxiliar as despesas decorrentes à adaptação as novas condições de vida.

B –relativas à família do empregado titular:

Cônjuge: em caso de morte natural ou acidental do cônjuge, será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural ou Acidental prevista para o empregado titular;

Filhos: em caso de morte natural ou acidental do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 (quatorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos: ocorrendo o nascimento de filho do empregado segurado com caracterização (no período de até 6 (seis) meses após o parto) de Invalidez Permanente por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de Morte Acidental;

Auxílio Creche: em caso de morte do titular os filhos até 12 anos, limitado a 2 (dois), terão direito a uma verba de R\$. 100,00 (cem reais) mês, por filho, por um período máximo de 12 (doze) meses, desde que seja comprovada a frequência mensal em escola pública ou privada;

Cesta Natalidade: em caso de nascimento do filho (a) da funcionária (o), a mesma receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento, contendo os seguintes itens:

Quantidade	Produto	Tamanho/Volume	Marca
01	Protetor de seios	Caixa c/12 unidades	Associados
01	Shampoo adulto	350ml	Seda
01	Condicionador adulto	350ml	Seda
02	Sabonetes	75gr	Dove
01	Pomada p/assadura	45gr	Baby Med
01	Esparadrapo	2,5 x 4,5	Associados
01	Gaze	c/5	Cremer
01	Cotonete	75un	Topz
01	Talco	200gr	Opus Cosm. Brasil
01	Shampoo	200ml	Kids
01	Óleo de amêndoas	100ml	Formax
01	Algodão	25gr	Polo
01	Fralda descartável	Pequena	Turma da Mônica
01	Lenço umedecido	100gr	Baby
01	Bolsa térmica kids		
01	Caixa pequena		

C – relativas à empresa empregadora:

Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de até 15% (quinze por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

D – O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de **R\$. 7,00** (sete reais) por empregado beneficiado;

E – Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

F – Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

G – As empresas deverão apresentar a relação atualizada de segurados, emitido pela seguradora, comprovando a situação do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista, caso os empregados segurados não estejam identificados, anexar a **GFIP** à relação;

H – Para cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta Cláusula, deverá ser disponibilizado o respectivo Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

I - Os sócios das empresas que constarem no contrato social poderão aderir ao seguro respeitando o limite de idade de **65 (sessenta e cinco anos)**.

§ 1º - Cabe aos Sindicatos, patronal e profissional, a fiscalização sobre o cumprimento desta cláusula.

§ 2º - Será de responsabilidade do Sindicato dos Empregados exigir dos empregadores a exibição do comprovante de pagamento do seguro dos empregados, das empresas correspondentes;

§ 3º - As empresas ficam obrigadas a fornecer a Seguradora/Corretora a relação de seus empregados, através do Departamento de Pessoal, ou de seu Contador, para que os mesmos recebam a Apólice do Seguro;

§ 4º - Sempre que necessário e atendendo a pedido dos Sindicatos Signatários desta CCT, as empresas se obrigam a fornecer cópias ou dar vistas à documentação correspondente ao pagamento do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, previsto nesta cláusula;

§ 5º - O Seguro previsto na presente cláusula é obrigatório e terá sua vigência coincidente com a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 6º - Será cobrada da empresa que não pagar o seguro disposto nesta cláusula, até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, multa de 10% (dez por cento) do valor do débito anterior e, no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, a empresa estará sujeita a Ação de Cumprimento, encaminhada pelo Sindicato de Empregados;

§ 7º - Em caso de rescisão contratual, em qualquer de suas hipóteses, as empresas ficam obrigadas a apresentação do comprovante de inclusão do ex-empregado no Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo;

§ 8º – Todo trabalhador atingido pela presente CCT, deverá receber um certificado individual de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, contendo as respectivas condições e coberturas;

§ 9º – Na hipótese de não contratação por parte do empregador do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, aqui previsto, ou na falta de pagamento do respectivo prêmio, em caso de ocorrência de SINISTRO, responderá esse por uma indenização equivalente à cobertura disposta no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo de indenizações fixadas em sentenças judiciais.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO E DEMISSÃO

CLÁUSULA 24ª - TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

A contratação de empregados para o trabalho em regime especial e/ou parcial, de que trata o artigo 58-A da CLT e lei 10243/01, somente poderá ser feita mediante acordo coletivo entre o sindicato profissional e a empresa, esta última assistida pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 25ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO/MESMA FUNÇÃO

É proibida a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas na mesma empresa, exceto se já passaram três anos do término dos antigos contratos.

CLÁUSULA 26ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores anotarão nas CTPS dos empregados, as funções por eles exercidas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando expressamente proibido o registro na função de auxiliar e de serviços gerais, na categoria.

Parágrafo Único – Os empregadores anotarão na CTPS do empregado comissionado, o percentual das comissões a que ele fizer jus.

CLÁUSULA 27ª DEMISSÃO DATA/BASE

Aos empregados dispensados, sem justa causa, no trintídio que antecede a data base, será devido o pagamento de indenização de 1 (um) salário, independentemente do aviso indenizado ou não, conforme disposição legal (Lei nº 7.238/84 e Súmula 314/ TST).

Parágrafo Único – Se a demissão ou o término do aviso trabalhado ocorrer após a data base, o empregado não terá direito a indenização, mas fará jus ao complemento rescisório decorrente do reajuste da nova Convenção Coletiva celebrada.

CLÁUSULA 28ª - CARTA AVISO

Fica estabelecido que a empresa, ao dispensar qualquer empregado sob alegação de prática de falta grave, nos termos do art. 482 da CLT, avise-o do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA 29ª – HOMOLOGAÇÃO

As rescisões do contrato de trabalho de empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço, deverão ser homologadas no SINDICATO DE EMPREGADOS conforme Instrução Normativa SRT nº 15/2010 ou nas Sub Delegacias Regionais do Trabalho e nos Postos de Atendimento, onde não haja Sindicato da categoria.

§ 1º - A empresa deverá cientificar o empregado da designação de dia, hora e local para a homologação;

§ 2º - As homologações deverão ser efetuadas até 30 (trinta) dias a contar do término dos prazos estabelecidos no artigo 477 e alíneas da CLT, destacando que quando o último dia para pagamento recair em sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - O prazo acima poderá ser prorrogado por mais 48 horas, quando houver divergências na documentação ou valores para a efetiva homologação nos termos da Lei, que deverão ser apontadas pelo homologador mediante declaração expressa.

§ 4º - Quando as homologações forem realizadas no Ministério do Trabalho, os empregadores deverão remeter cópia ao Sindicato dos Empregados, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º - O Sindicato de Empregados poderá comunicar ao INSS, as empresas que descumprirem o Decreto nº 1.197/94;

§ 6º - O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo 2º e 3º acarretará ao empregador, multa em favor do empregado no valor equivalente a um salário fixo, corrigido até a época do efetivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de culpa do órgão homologador, do banco depositário do FGTS, ou não comparecimento do empregado;

§ 7º - Os empregadores comunicarão ao órgão homologador, com antecedência de 05 (cinco) dias contados da data agendada para a homologação da rescisão, o número da chave para liberação dos depósitos do FGTS (Conectividade Social).

CLÁUSULA 30ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de serviço na empresa.

§ 1º - Dessa forma todos terão no mínimo 30 dias durante o primeiro ano trabalhado, somando a cada ano mais 3 dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata esta cláusula, somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual que supere 1 (um) ano na mesma empresa (Lei nº 12.506/2012 – Nota Técnica Nº 184/2012 CGRT/SRT/MTE);

§ 2º - Fica garantido aos empregados com 45 anos de idade, ou mais, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que estejam trabalhando há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, quando demitidos sem justa causa, aplicando-se a situação mais favorável entre os parágrafos 1º e 2º desta cláusula;

§ 3º - Na hipótese do § 2º, a empresa poderá optar pela conversão ao aviso prévio de 45 dias em indenização, no todo ou em parte;

§ 4º - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio, de sua iniciativa ou de iniciativa do empregador, quando comprovado a obtenção de novo emprego, sem que isso signifique qualquer ônus para as partes.

GARANTIA DE EMPREGO E ESTABILIDADE

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTES

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego às mulheres gestantes, desde a confirmação da gravidez até 30 dias após o término da estabilidade compulsória prevista em lei.

§ 1º - A referida estabilidade, relativa aos 30 dias posteriores ao término da estabilidade compulsória prevista em lei, que não se confunde com o aviso prévio, poderá ser convertida em indenização pelo empregador.

§ 2º - A gestante fica desobrigada de exercer funções penosas, e de tarefas que exijam esforço incompatível com seu estado;

§ 3º - A empregada deverá na despedida injusta, comunicar ao empregador seu estado gravídico, até 60 dias após sua demissão.

§ 4º - No caso de aborto involuntário, a empregada gozará de 15 (quinze) dias de estabilidade, a contar da intervenção médica, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 32ª - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE

As empregadas adotantes terão o emprego garantido pelo prazo de 05 meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias contados da formalização da adoção.

CLÁUSULA 33ª - EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a notificação para seleção até 30 (trinta) dias após a baixa ou desincorporação. Deixa de prevalecer a cláusula, se o empregado for dispensado por excesso de contingente ou qualquer outro motivo.

Parágrafo Único – Em caso de engajamento, o empregado terá o prazo de dez (10) dias após a “baixa” para comunicar o fato ao empregador.

CLÁUSULA 34ª - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado no trabalho terá estabilidade no emprego pelo período de 12 meses após o seu retorno, a teor do Art. 118 da lei 8.213/91.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego aos empregados que contarem com prazo de 24 meses para a concessão da aposentadoria, desde que trabalhem há mais de 05 anos na mesma empresa, devendo o empregado denunciar o fato até o término do aviso prévio. Essa garantia cessará na data limite para a concessão da aposentadoria fixada pela Previdência Social.

CLÁUSULA 36ª - CIPEIRO

É concedida a estabilidade no emprego para todos os membros da CIPA eleitos pelos empregados, titulares e suplentes, em consonância com o inciso II letra “a” do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o precedente nº 77 do C. T. S. T.

JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO, CONTROLE E FALTAS

CLÁUSULA 37ª - BANCO DE HORAS

As empresas enquadradas e certificadas pelo REPIS poderão criar seu banco de horas, por ADESÃO, obedecendo aos seguintes critérios:

a) As horas acumuladas no banco de horas durante o mês deverão ser compensadas com folgas ou férias complementares, no prazo de 90 dias e com acréscimo de 50% na compensação ou serem pagas, se não compensadas, com acréscimo de 70%;

b) Serão consideradas como horas-extras, para o fim de integrar o banco de horas, as que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de maneira que não ultrapasse o máximo de 10 (dez) horas diárias;

- c) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, far-se-á a apuração das horas-extras do período efetivamente trabalhado; o mesmo critério será aplicado na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, inclusive no caso de férias;
- d) Nas demissões por qualquer motivo, inclusive voluntária, e havendo saldo em favor do empregado, o valor respectivo com os acréscimos 70% será quitado quando da rescisão do contrato de trabalho;
- e) A compensação e/ou pagamento das horas-extras apuradas na conformidade dos dispositivos supra, poderá, mediante acordo entre empregadores e empregados, ser efetivado com a concessão de férias complementares correspondentes;
- f) As empresas informarão mensalmente aos seus empregados, por escrito, o volume de horas acumuladas, fornecendo-lhes um extrato mensal mediante recibo, sob pena de não o fazendo, ficarem impedidas de proceder a compensação, com o consequente pagamento das horas excedentes;
- g) O empregado que desejar ausentar-se do serviço por motivos pessoais poderá, com a anuência do empregador, efetuar o pagamento das horas ausentes com os créditos das horas acumuladas em banco, não sendo considerada a sua ausência como falta, para todos os fins legais, desde que comunique o empregador com antecedência.

§ 1º - Para adesão ao acordo de banco de horas, as empresas deverão requerer a expedição do Certificado de Implantação do Banco de Horas, através de encaminhamento de OFÍCIO de solicitação ao SECHSAR – Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida e Região, juntamente com os seguintes documentos:

- a) – Ata de Assembleia dos trabalhadores, tendo a aprovação de mais 2/3 dos trabalhadores, para implantação do banco de horas por adesão;
- b) – A lista de presenças da Assembleia deve estar no corpo da ata, com a assinatura de todos os trabalhadores presentes, obedecendo ao quórum de presenças de 2/3 dos empregados na empresa;
- c) Cópia de modelo de espelho, a ser fornecido aos trabalhadores, para o controle das horas acumuladas em banco.

§ 2º - As empresas somente terão regularidade na prática do banco de horas, com a comprovação do Certificado de Implantação do Banco de Horas, assinado pelos sindicatos profissional e patronal, caso seja constatado irregularidade de implantações, as empresas arcarão com multa de 1 (um) piso salarial, para cada trabalhador prejudicado, por mês de irregularidade, além de pagar extraordinariamente com o adicional de 70% todas as horas acumuladas em banco irregular;

§ 3º - O acordo de implantação do Banco de Horas terá validade, a partir da solicitação da empresa, com vigência até 31/10/2017;

§ 4º - Para as empresas não enquadradas no REPIS, estas deverão formular proposta ao Sindicato profissional para negociação previa a implantação do acordo de Banco de Horas.

CLÁUSULA 38ª - REVEZAMENTO - ESCALAS E FOLGAS

As empresas que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento deverão elaborar escalas de revezamento e folgas, com antecedência de 30 dias.

CLÁUSULA 39ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas que trabalharem em todos os dias da semana concederão aos seus empregados uma folga semanal obrigatória que, uma vez por mês, deverá recair num domingo.

§ 1º - Caso isso não seja possível, o domingo será pago em dobro, se não compensado;

§ 2º - Os feriados não compensados serão pagos em dobro.

CLÁUSULA 40ª - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização do livro ou cartão de ponto mecanizado ou não, para efetivo controle de horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas, além da jornada normal, para empresas que possuam mais de 10 empregados.

Parágrafo Único – As empresas que utilizarem relógios eletrônicos (cartões magnéticos) deverão fornecer mensalmente a seus empregados, cópia (espelho) das anotações.

CLÁUSULA 41ª - ABONO DE FALTA ESTUDANTE

Aos empregados estudantes, para prestação de provas escolares e vestibulares, desde que haja coincidência de horário, mediante prévia comunicação ao empregador e posterior comprovação.

CLÁUSULA 42ª - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos, de acordo com o previsto no artigo 6º, § 2º da lei 605/49 e lei 1.761/56.

CLÁUSULA 43ª - VEDAÇÃO À JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL

Fica vedada a jornada móvel e variável neste ramo de atividade, ante sua nocividade para o trabalhador. (Adota-se o entendimento consagrado no TST ACP 9891900-16.2005.5.09.0004, coibitivo de tal contratação porquanto precarizadora do trabalho, pois carece de eficácia cláusula que fixe jornada móvel e variável, porque prejudicial ao trabalhador. Visível a ilegalidade dessa prática, via da qual intenta a empresa transferir o risco do negócio para os empregados. Os Arts. 4º, caput, e 9º da CLT, disciplinam o tempo à disposição do empregador e nulificam os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a lei).

FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 44ª - FÉRIAS

As concessões de férias devem ser comunicadas com antecedências, conforme determinado em Lei vigente.

§ 1º - Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período tenha sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros comprovados pelos empregados.

§ 2º – O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação ou de descanso semanal.

CLÁUSULA 45ª - CASAMENTO

É facultado ao empregado gozar as férias adquiridas, no período coincidente com a época do seu casamento, desde que comunique a empresa com a antecedência mínima de 45 dias.

CLÁUSULA 46ª - ABONO DE FALTAS – CONSULTA MÉDICA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

Os empregadores concederão aos empregados, licença remunerada de um dia por semestre, para levarem ao médico ou para internarem filho menor de até 10 anos (dez anos) de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 47ª - UNIFORMES

Fornecimento gratuito pelo empregador, de uniformes, fardamento e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos para execução do serviço, ou instituído pelo empregador.

CLÁUSULA 48ª - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão ter em local de fácil acesso de seus estabelecimentos, caixa de primeiros socorros para ocorrências de emergência, exceto medicamentos de qualquer espécie, já que se trata de substâncias de prescrição exclusiva de médicos.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos Empregados, desde que assinados por um de seus diretores e não contenham palavras ofensivas à empresa, a qualquer pessoa, ou veiculem matérias político-partidárias.

CLÁUSULA 50ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores entregarão ao sindicato profissional cópias da RAIS, anualmente, e das guias de contribuições sindical e assistencial/confederativa, até o dia trinta (30) dos meses de março e setembro de cada ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / EMPREGADOS

Conforme resoluções aprovadas por votação em Assembleia Geral Extraordinária de todos os Empregados, associados ou não desta entidade sindical, convocados por meio do edital publicado no Jornal "AGORA" de 06 de Agosto de 2016, Página A-8, ficou estabelecida a contribuição assistencial a ser descontada em folha de pagamento, nos moldes a seguir fixados:

§ 1º - Para as cidades de UBATUBA, CARAGUATATUBA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA, os recolhimentos pela empresa deverão ser efetuados em nome do SECHSAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA, em conta vinculada e em guias próprias fornecidas pela Entidade;

§ 2º - Fica estabelecida contribuição assistencial sobre os salários percebidos por todos os empregados associados ou não até o limite de 03 (três) salários normativos, de 5% (cinco por cento) no mês de Novembro/2016 e nos meses de dezembro de 2016 a outubro de 2017, exceto o mês de março de 2017, desconto de 2% (dois por cento) em cada um desses meses, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto;

§ 3º - Para as empresas que não procederam a retenção da contribuição referente o mês de novembro de 2016 de 5%, fica concedido a alteração para a devida retenção no mês de fevereiro de 2017, conforme acordado em mesa redonda, e seu recolhimento em março de 2017, e conseqüentemente por não terem efetuado a devida retenção das contribuições mensais de dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017 de 2%, deverão proceder com desconto de 3% nos meses de abril/2017 a setembro/2017, com recolhimento no mês subsequente a retenção, normalizando a retenção da contribuição de 2% ao mês, somente em outubro/2017, com recolhimento em novembro/2017.

§ 4º - O recolhimento da contribuição é para assistir a todos os integrantes da categoria, nos termos que ficou decidido em votação na Assembleia Geral Extraordinária da categoria tendo em vista o edital de convocação para tal resolução, nos termos da letra "e" do art. 513 da CLT, entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 189960-3, e Memo. circular SRT/MTE n. 04 de 20/01/2006 e Decreto Legislativo n. 1125/2004 do Senado Federal.

§ 5º - O não recolhimento da contribuição assistencial até as datas fixadas implicará em multa de 20% (vinte por cento) do débito e seu valor será corrigido pela TR do dia do pagamento, acrescido de juros legais.

§ 6º - Oposições levadas a efeito mediante listas serão consideradas nulas de pleno direito na forma do Art. 9º da consolidação das Leis do Trabalho;

§ 7º - Para o fim de oposição, a qualquer tempo, o empregado filiado ou não que venha a ter interesse em fazê-la deverá manifestar sua intenção perante o Sindicato de Empregados, comprometendo-se este a providenciar imediatamente junto à empresa a interrupção do desconto;

§ 8º - Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ato as empresas assumem, através do suscitado, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001, cujo eminente Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art.513, alínea "e", da consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República. (RE – 189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001). Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

§ 9º - Inexistência de outro tipo de contribuição. Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo art. 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, acima transcritos.

§ 10º - As empresas admitirão que seus empregados exerçam a cidadania e a liberdade sindical positiva de filiação ao sindicato, de manutenção em seu quadro associativo, de participação nas assembleias, nas campanhas e movimentos promovidos pelo sindicato de classe.

CLÁUSULA 52ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / PATRONAL

Instituída pela Assembleia Geral dos integrantes de toda a categoria representada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba – SINHORES Litoral Norte, realizada em 13 de setembro de 2016, conforme edital publicado no jornal Diário do Litoral, na edição do dia 06 de setembro de 2016, página 5, de acordo com o Art. 513 – letra (e) da CLT fica estabelecida que a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL seja recolhida em 10 (dez) parcelas, sendo cada parcela equivalente ao valor de R\$ 85,00 (Oitenta e cinco reais).

§ 1º - Os recolhimentos deverão ser efetuados nos meses de janeiro a outubro/2017, com vencimento todo dia 15 de cada mês a favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, por guias próprias que a entidade fornecerá gratuitamente, e que poderá ser paga em qualquer Banco ou Agência integrante do Sistema Bancário Nacional até a data de seu vencimento. Após o vencimento o recolhimento será feito exclusivamente no Banco arrecadador;

§ 2º - Excepcionalmente poderão as empresas recolher suas contribuições em cota única anual, com desconto de 30% e vencimento em 15/01/2017.

§ 3º - Os valores estabelecidos nesta cláusula serão atualizados monetariamente pela Diretoria, às épocas próprias para recolhimento, conforme soberana decisão da Assembleia Geral;

§ 4º - As empresas que não efetuarem os pagamentos até as datas fixadas, sofrerão acréscimo de multa de 2%, acrescida de juros de 1% ao mês, além de atualização monetária e demais cominações legais.

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 53ª - REAVALIAÇÃO

Fica assegurado que durante a vigência desta Convenção, a cada 90 dias poderão ser negociadas e fixadas vantagens de natureza social ou econômica, beneficiando empregados da empresa, grupo de empresas ou de toda a categoria profissional, mediante Convenção, Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo a presente Convenção.

CLÁUSULA 54ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 55ª - MULTA

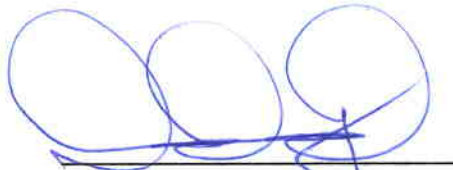
O não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, sujeitará o infrator à multa de 10% do piso normativo vigente à época da infração, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta multa as cláusulas que já possuam multa própria.

CLÁUSULA 56ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

Ubatuba – Litoral Norte – SP, 27 de janeiro de 2017.



Claudino Velloso Borges Neto
RG: 5.865.172-X – SSP SP
CPF: 669.999.798-04
Presidente do SINHORES Litoral Norte



Luiz Carlos Apolinário Magalhães
RG: 20.699.375 – SSP SP
CPF: 071.220.708-24
Presidente do SECHSAR